



## DECISÃO

### DA IDENTIFICAÇÃO:

**Referência do Recurso 2ª Instância:** Atendimento e-SIC:2025040229.

**Referência dos Pedido de Recurso 1ª Instância:** Atendimentos e-SIC:2025033425 (PGE) e 2025033490 (SEF).

**Referências dos Pedido Inicial:** Atendimento e-SIC 2025030663 (PGE) e 2025030627 (SEF).

**Assunto:** Recurso 2ª Instância de resposta a pedido de acesso à informação.

**Ementa:** Relatório dos desembolsos, identificação rubricas servidores. Recurso intempestivo. Não conhecimento. Preclusão administrativa.

**Ouvidoria Setorial/Seccional:** Procuradoria Geral do Estado – (PGE) e Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina – (SEF).

### DO RELATÓRIO:

Pedido inicial Demandas nº 2025030663 (PGE) / 2025030627 (SEF)	Em <b>01/09/2025</b> , o requerente protocolou dois pedidos de acesso à informação, os quais foram encaminhados para manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) com o seguinte teor: “Solicito o relatório dos desembolsos realizados com base nos arts. 9o. e 10 da Lei 19.370/2025, identificando rubricas, servidores beneficiados e valores individuais, da competência agosto 2025, já pagos ou vias de pagamento em setembro 2025. As informações servirão à instrução de representação junto ao MPSC”.
Resposta do órgão/entidade	Em 08/09/2025, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e em 11/09/2025, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), apresentaram suas manifestações nos seguintes termos: “Consoante o disposto no §6º, do art. 11, da Lei Federal nº 12.527, de 2011, e no art. 18 do Decreto Estadual nº 1.048, de 2012, esclarecemos que todas as informações requisitadas estão disponíveis em meio eletrônico, de simples e fácil consulta. O nome das rubricas e os detentores do direito estão descritos nos arts. 9º e 10º da Lei 19.370/25, que pode ser consultado através do website da ALESC. <a href="https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2025/19370_2025_lei.html">https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2025/19370_2025_lei.html</a> .  Todas as informações referentes à execução orçamentária e financeira do Estado de Santa Catarina (incluindo o pagamento de qualquer despesa pública) são publicadas no Portal da Transparência do Estado de Santa Catarina, por meio do sítio eletrônico <a href="https://www.transparencia.sc.gov.br/">https://www.transparencia.sc.gov.br/</a> ”



Recurso do Solicitante (1ª Instância) Demanda nº 2025033425 (PGE) 2025033490 (SEF)	<p>No dia 22/09/2025 o requerente recorre em 1ª instância com a seguinte solicitação:</p> <p>“O requerente faz ao Controlador-geral do Estado de SC a seguinte reclamação, com pedido de providências (art. 23 do Decreto Estadual 1.048/2012):</p> <p>Em 1/9, formulou-se pedido de informações assim colocado (Atendimento: 2025030663):</p> <p>“Solicito o relatório dos desembolsos realizados com base nos arts. 9o. e 10 da Lei 19.370/2025, identificando rubricas, servidores beneficiados e valores individuais, da competência agosto 2025, já pagos ou vias de pagamento em setembro 2025. As informações servirão à instrução de representação junto ao MPSC.”</p> <p>2. A CGE direcionou os pedidos para atendimento pela SEF e PGE. As respostas, combinadas “ipsis litteris”, inclusive nos erros, prestadas, respectivamente, em 8 e 11/9, vieram nos seguintes termos, de ambos os órgãos:</p> <p>“Consoante o disposto no §6º, do art. 11, da Lei Federal nº 12.527, de 2011, e no art. 18 do Decreto Estadual nº 1.048, de 2012, esclarecemos que todas as informações requisitadas estão disponíveis em meio eletrônico, de simples e fácil consulta. O nome das rubricas e os detentores do direito estão descritos nos arts. 9º e 10º da Lei 19.370/25, que pode ser consultado através do website da ALESC: <a href="https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2025/19370_2025_lei.html">https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2025/19370_2025_lei.html</a>. Todas as informações referentes à execução orçamentária e financeira do Estado de Santa Catarina (incluindo o pagamento de qualquer despesa pública) são publicadas no Portal da Transparência do Estado de Santa Catarina, acessível através do sítio eletrônico <a href="https://www.transparencia.sc.gov.br/">https://www.transparencia.sc.gov.br/</a>.”</p> <p>3. Vê-se, então, que houve omissão dos órgãos nas respostas dadas, quanto aos quesitos da solicitação. O pedido do requerente não é genérico. É bastante claro, direto, objetivo, em linguagem acessível mesmo ao cidadão de inteligência média, ou seja: Quais foram (ou serão) os “desembolsos” realizados por conta dos arts. 9o. e 10 do Decreto Estadual 19.370/2025, identificando a rubrica (entre aquelas especificadas nos arts. 9o. e 10 do tal Decreto) a que se refere o pagamento, o [nome do] servidor beneficiado com o pagamento e, logicamente, o valor pago individualmente, compreendendo a competência de agosto, pagos/creditados/desembolsados em setembro de 2025.</p> <p>Se, eventualmente, não houve pagamentos àqueles títulos, essa hipótese precisa ser informada de igual.</p> <p>4. Não é difícil compreender a solicitação. Quem entende diversamente, parece querer esconder do Cidadão, do contribuinte, algo que, talvez, possa não atender ao princípio, essencial, da transparência na Administração Pública, expresso na Constituição Federal (art. 5o., XXXIII). Preferimos crer que não seja o caso!</p> <p>5. Alternativamente, poderá ser indicado o caminho eletrônico (link) para o acesso às informações solicitadas, se estiverem disponíveis, de modo claro, completo e inequívoco, em banco de dado opcional (art.</p>
--	--



	<p>5o. do Decreto Estadual 1.048/2012).</p> <p>6. Importante dizer que essas informações, ao menos com a visão solicitada, não estão disponíveis no Portal da Transparência do Poder Executivo de SC, diferente do que é alegado nas respostas genéricas dos dois órgãos.</p> <p>7. Ainda que não seja exigido ao solicitante declinar as razões do seu pedido (art. 15 do Decreto Estadual 1.048/2012), reiteramos que as informações solicitadas servirão à instrução de representação junto ao MPSC, e agora também junto ao TCE SC, justamente acerca da legalidade da legislação que deu origem aos tais pagamentos.</p> <p>Termos que aguarda deferimento”.</p>
Resposta dos órgãos ao Recurso 1ª Instância	<p>Os recursos foram analisados pelas autoridades máximas dos respectivos órgãos, que mantiveram as respostas anteriormente proferidas e deram não conhecimento ao pedido do recorrente. As decisões foram encaminhadas ao requerente por meio do Sistema de Ouvidoria, em 03/10/2025 (PGE) e 20/10/2025 (SEF).</p>
Recurso à CGE Demanda nº 2025040229	<p>O requerente apresentou recurso de 2ª instância em 10/11/2025, contra a decisão da PGE e SEF.</p> <p>“O requerente apresenta ao Controlador-Geral do Estado de SC (CGE-SC) recurso em 2a. instância (art. 22 do Decreto Estadual 1.048/2012), nos seguintes termos.</p> <p>i. Dizendo o essencial, o requerente apresentou pedido de informações em que solicita o relatório dos desembolsos realizados com base nos arts. 9o. e 10 da Lei 19.370/2025, identificando rubricas, servidores beneficiados e valores individuais, da competência agosto 2025, já pagos ou, na ocasião, em vias de pagamento em setembro 2025 (Atendimento: 2025030627, de 1/9/25);</p> <p>ii. As repartições envolvidas (SEF-SC e PGE-SC) responderam, em síntese, "(...) que todas as informações requisitadas estão disponíveis em meio eletrônico, de simples e fácil consulta", remetendo a solução do pedido, na visão daqueles órgãos, aos sítios eletrônicos <a href="https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2025/19370_2025_lei.html">https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2025/19370_2025_lei.html</a> e <a href="https://www.transparencia.sc.gov.br/">https://www.transparencia.sc.gov.br/</a>;</p> <p>iii. Entendendo que houve omissão nas respostas, porque nem ao menos indicam, de modo inequívoco, o caminho eletrônico (link), onde possam ser acessadas as informações (arts. 5o. e 18 do Decreto Estadual 1.048/2012), eis que, embora devessem, não estão disponíveis no Portal da Transparência (art. 18.2.V do Decreto Estadual 1.048/2012), diferente do que vem sendo afirmado pelas repartições, o requerente protocolou Reclamação ao CGE-SC, recebida como Recurso, reprisando sua solicitação (Atendimento 2025033490, de 22/9/25);</p> <p>iv. Em resposta, as autoridades máximas das duas repartições, em suma, não destoam das suas fontes primárias, reforçando, no entender do requerente, ainda mais a omissão no atendimento.</p> <p>2. Recapitulando, então, o pedido do requerente não é genérico. É bastante claro, direto, objetivo, em linguagem acessível mesmo ao</p>



	<p>cidadão de modesta inteligência, e é até simples, ou seja: Quais foram (ou serão) os “desembolsos” realizados por conta dos arts. 9o. e 10 do Decreto Estadual 19.370/2025, identificando a rubrica (entre aquelas especificadas nos arts. 9o. e 10 do tal Decreto) a que se refere o pagamento, o [nome do] servidor beneficiado com o pagamento e, logicamente, o valor pago individualmente, compreendendo a competência de agosto, pagos/creditados/desembolsados em setembro de 2025. Se, eventualmente, não houve pagamentos àqueles títulos, essa hipótese precisa ser informada de igual. Alternativamente, poderá ser indicado o caminho eletrônico (link) para o acesso às informações solicitadas, se estiverem disponíveis, de modo claro, completo e inequívoco, em banco de dados opcional (arts. 5o. e 18 do Decreto Estadual 1.048/2012).</p> <p>3. Na perspectiva do requerente, as respostas genéricas - e por isso mesmo omissas - e combinadas, prestadas pelas duas repartições, além de não atenderem o requerimento de solicitação, sugerem a intenção de sonegar ao cidadão, ao contribuinte, o acesso à informações essenciais sobre a gestão pública, assegurado pela Constituição Federal, em resumo.</p> <p>4. Numa terceira tentativa de obter solução ao seu pedido, o requerente apresentou "reclamação" ao CGE-SC (art. 23, "caput", do Decreto Estadual 1.048/2012), por parecer caso de omissão, repetindo. Como resposta, a OGE-SC e a CGE-SC afirmam, em outras palavras, que não caberia "reclamação", mas, sim, "recurso em 2a. instância" ao CGE-SC, citando o art. 22-A do Decreto Estadual 1.048/2012 (Atendimento 2025037651, de 22/10).</p> <p>5. Requer-se, então:</p> <p>a) O recebimento como recurso em 2a. instância;</p> <p>b) O seu provimento, determinando-se às repartições envolvidas o atendimento, por completo, da solicitação do requerente”.</p>
--	--

#### DA ANÁLISE:

Em 01 de setembro de 2025, o requerente protocolou dois pedidos de acesso à informação, registrados sob os códigos de atendimento nº 2025030663 e nº 2025030627, os quais foram encaminhados, respectivamente, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Os referidos pedidos tratam do acesso ao relatório dos desembolsos realizados com fundamento nos arts. 9º e 10 da Lei nº 19.370/2025, solicitando a identificação das rubricas, dos servidores beneficiados e dos valores individuais correspondentes.

As manifestações foram respondidas pela SEF, em 08/09/2025, e pela PGE, em 11/09/2025, ambas relatando que as informações requeridas se encontram disponíveis no Portal da Transparência do Estado de Santa Catarina, conforme o disposto no art. 11, §6º, da Lei nº 12.527/2011, e no art. 18 do Decreto Estadual nº 1.048/2012.

Inconformado com as respostas recebidas, o cidadão apresentou recursos em 1ª instância, em 22/09/2025, direcionados a ambos os órgãos (Atendimentos nº 2025033425 – PGE e 2025033490 – SEF), alegando omissão e insuficiência das informações prestadas.



Os recursos foram analisados pelas autoridades máximas dos respectivos órgãos, que mantiveram as respostas anteriormente proferidas. As decisões foram encaminhadas ao requerente por meio do Sistema de Ouvidoria, em 03/10/2025 (PGE) e 20/10/2025 (SEF).

A admissibilidade do recurso administrativo está condicionada à observância dos pressupostos recursais, dentre os quais se destaca a tempestividade.

Nos termos do art. 22-A do Decreto Estadual nº 1.048/2012, o requerente poderia interpor recurso em 2ª instância ao Controlador-Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão de 1ª instância.

Contudo, ao analisar o processo, constatou-se que o recurso em 2ª instância foi apresentado em 10/11/2025, portanto fora do prazo legal, o que o torna intempestivo, nos termos do art. 22-A do Decreto Estadual nº 1.048/2012.

Referido dispositivo estabelece que “desprovido o recurso pela autoridade máxima do órgão ou entidade, poderá o requerente apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, ao Controlador-Geral do Estado.”

Dessa forma, considerando que o prazo de 10 (dez) dias não foi observado, não há amparo normativo para o processamento do recurso apresentado fora do prazo, aplicando-se o princípio da preclusão administrativa, que impede a análise de pleitos intempestivos.

A jurisprudência administrativa é uníssona ao reconhecer a intempestividade como óbice intransponível ao conhecimento do recurso, por se tratar de pressuposto de admissibilidade de natureza objetiva. A inobservância do prazo legal acarreta a preclusão administrativa do direito de recorrer.

Nesse sentido, a Controladoria-Geral da União (CGU), em sua função de instância recursal máxima no âmbito federal da LAI, possui entendimento consolidado que corrobora a presente decisão, ao exigir que o recurso cumpra os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal para ser conhecido (Art. 24 do Decreto Federal nº 7.724/2012). A falta de qualquer um desses requisitos, como a tempestividade, impede o conhecimento do pleito.

“O recurso deve cumprir os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. (Precedente CGU/CMRI, Decisão CMRI nº 462/2025, que aplica o art. 24 do Decreto Federal nº 7.724/2012, e diversos outros julgados que tratam da admissibilidade recursal).”

Vide link:

<https://buscaprecedentes.cgu.gov.br/?idAnexo=139307&idAws=AnexosRecurso%2F223749%2F2c69ce85-dc89-4228-b47d-7cc37e7eb740&fileName=Decisao-2025-462-NUP-00106.006625-2025-63.pdf&handler=DownloadFile>

Ademais, a doutrina e a jurisprudência administrativa pátria, ao tratar da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), aplicável subsidiariamente aos processos estaduais, estabelecem que o recurso administrativo interposto fora do prazo legal não pode ser conhecido, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, sendo irrelevante a análise do mérito da pretensão. (Jurisprudência consolidada, a exemplo do que ocorre no Tribunal de Contas da União e em diversos Tribunais de Justiça, que reconhecem a intempestividade como fator impeditivo do conhecimento do recurso).



Portanto, a análise do mérito do recurso está prejudicada pela ausência de um de seus requisitos formais de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

#### DA CONCLUSÃO:

Pelos motivos expostos, nos termos no artigo 22-A do Decreto nº 1.048/2012, decido por NÃO CONHECER do recurso interposto pelo recorrente, porquanto manifestamente intempestivo, já que protocolado em prazo superior ao previsto no referido normativo, operando-se a preclusão administrativa.

Caso o requerente tenha interesse em obter informações adicionais ou distintas das já prestadas, poderá **formular novo pedido de acesso à informação** por meio do E-SIC estadual: [www.ouvidoria.sc.gov.br](http://www.ouvidoria.sc.gov.br).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**FREIBERGUE DO NASCIMENTO**  
Controlador-Geral do Estado  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **F2P087SN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FREIBERGUE RUBEM DO NASCIMENTO** (CPF: 063.XXX.228-XX) em 12/11/2025 às 18:05:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/04/2023 - 15:59:11 e válido até 17/04/2123 - 15:59:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0dFXzE4MTM5XzAwMDAxMTY0XzExNzlfMjAyNV9GMIAwODdTTg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CGE 00001164/2025** e o código **F2P087SN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.